



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10680.913362/2009-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.847 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/09/2005

DCOMP. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Comprovado o pagamento indevido, há que se reconhecer o direito ao indébito e dar provimento ao recurso voluntário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 02-34.285, de 29 de agosto de 2011, da 1ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem retratar os fatos até o momento processual anterior ao julgamento da Manifestação de Inconformidade e por economia processual, transcrevo e adoto o relatório contido no acórdão *a quo*, complementado-o mais adiante:

A interessada transmitiu Per/Dcomp visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s), com crédito oriundo de pagamento de retenção a maior de PIS/Cofins/CSLL, código 5952, relativo ao fato gerador de 30/09/2005.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte emitiu Despacho Decisório eletrônico no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débitos do contribuinte, não restando saldo creditório disponível.

Irresignado com o indeferimento do seu pedido, ciência em 05/05/2009, a interessada apresentou, em 03/06/2009, manifestação de inconformidade de fls. 01 a 61, a seguir resumida.

Alega que errou ao declarar a DCTF, referente ao mês de setembro de 2005, entregue em 07/11/2005, informando débito originado de retenções de PIS/Cofins/CSLL - código 5952 - no valor de R\$23.314,08.

Informa que providenciou a entrega de DCTF retificadora em 15/05/2009 corrigindo o débito do PIS/Cofins/CSLL - código 5952, gerando recolhimento a maior passível de compensação.

Requer que se considere, a partir da retificação efetuada, o cancelamento do despacho decisório e a compensação pleiteada.

A Manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BHE em acórdão assim ementado:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 30/09/2005

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO A MAIOR NÃO COMPROVADA

Não é possível, sem a devida comprovação, a compensação do excesso de retenção de contribuições com outros tributos e contribuições administrados pela RFB.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 09/11/2011 (e-fl. 95).

Irresignada com o r.acórdão, a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 09/12/2011 (e-fl. 97), onde alega:

- Que trata-se de compensação de PIS/COFINS/CSLL recolhido a maior pela Recorrente devido a retenção de tributo incidente sobre fato gerador incorreto;

- Que o pagamento indevido foi de PIS/COFINS/CSLL incidente sobre as faturas n.ºs 136587 e 136588 (doc.s anexos) emitidos pelo Banco VR S/A, CNPJ 78.626.983/0001-63, uma vez que a taxa de serviço daquela empresa não ultrapassou o valor de R\$ 5.000,00 pagos no

mês 09/2005, visto que os valores foram de R\$ 325,69 e R\$ 1.376,97, constituindo esses os únicos valores pagos pela Recorrente àquela empresa em 09/2005;

- Que a origem dos valores devolvidos foi discriminada na planilha abaixo:

EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS: BANCO VR S/A - CNPJ 78.626.983/0001-63											
NOTAS FISCAIS	VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL	PIS/COFINS/CSLL RETIDO INCORRETAMENTE	VALOR DEVOLVIDO PARA A EMPRESA PRESTADORA	DATA DA DEVOLUÇÃO PARA A PRESTADORA	FORMA DE DEVOLUÇÃO	NÚMERO DE BORDERÔ	BANCO ORIGEM DOC	AGÊNCIA ORIGEM DOC	BANCO DESTINO DOC	AGÊNCIA DESTINO CRÉDITO	OBSERVAÇÕES
136587	18.836,97	875,92	875,92	14/10/2005	DOC	3380	001	3392-8	610	0001-9	ANEXOS: CÓPIA DA NF E DO BO
136588	79.631,97	3.699,64	3.699,64	14/10/2005	DOC	3380	001	3392-8	610	0001-9	ANEXOS: CÓPIA DA NF E DO BO
TOTAIS ->	98.468,94	4.575,56	4.575,56								Foi indeferido o valor residual, a esse pagamento indevido PIS/COFINS/CSLL, de R\$ 30 PER/DComp número 34010.69648.050706.1.3.04

- Que assim que constatou os erros de lançamento em seu sistema, procedeu a devolução dos valores retidos indevidamente ao Banco VR S/A, conforme os comprovante em anexo;

Requer ao final o reconhecimento do direito creditório com a consequente homologação da compensação e a baixa da cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que cometeu um erro ao apurar o valor da CSRF- contribuição social retida na fonte sobre os pagamentos ao prestador Banco VR S/A relativo ao mês de setembro de 2005.

Encaminhou então PER/DCOMP em 27/03/2006 no qual utilizou o pagamento indevido para compensação de débitos de CSRF da 2ª quinzena de janeiro de 2006 e IRRF da 2ª semana de maio de 2005.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa, tendo em vista que na DCTF original o débito informado de CSRF foi de R\$ 23.314,08, totalmente quitado com DARF (e-fl. 12-14), portanto não havendo crédito para compensação.

O Despacho Decisório foi emitido em 09/04/2009 (e-fl. 6), e posteriormente em 15/05/2009 a Recorrente encaminhou DCTF retificadora, no qual alterou o valor do débito de CSRF do mês de setembro de 2005 para R\$ 18.738,52 (e-fls. 8-11).

A DRJ/BHE considerou improcedente a manifestação de inconformidade pelo fato da Recorrente não ter conseguido demonstrar o erro cometido de modo a comprovar o crédito pleiteado.

A Recorrente juntou aos autos nesta fase recursal novos documentos para comprovar a sua alegação. A jurisprudência deste Conselho entende que em casos específicos como o ora analisado, o art. 29 do Decreto 70.235/72, possibilita a apresentação de provas fora do prazo previsto no art. 16, do Decreto 70.235/72, em homenagem a verdade material e a livre convicção do julgador.

A autoridade julgadora deve orientar-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, formando livremente sua convicção mediante a persuasão racional, decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Portanto acolho os documentos ora apresentados.

A Recorrente alega que o pagamento indevido foi de PIS/COFINS/CSLL incidente sobre as faturas n.ºs 136587 e 136588 (docs anexos) emitidos pelo Banco VR S/A, CNPJ 78.626.983/0001-63, uma vez que a taxa de serviço daquela empresa não ultrapassou o valor de R\$ 5.000,00 pagos no mês 09/2005, visto que os valores foram de R\$ 325,69 e R\$ 1.376,97, constituindo esses os únicos valores pagos pela Recorrente àquela empresa em 09/2005.

De fato, verifica-se pelas notas fiscais 136587 (e-fl.143) e 136588 (e-fl. 145), que se trata da emissão de "Vale Refeição Eletrônico Representando Crédito", e o valor dos serviços prestados foram de R\$ 325,69 e 1.376,97, respectivamente.

O valor total da nota fiscal 136587 é de R\$ 18.836,97, sendo de R\$ 18.505,00 o valor correspondente a "Vale Refeição Eletrônico Representando Crédito" e R\$ 325,69 correspondente a taxa de serviço.

O valor total da nota fiscal 136588 é de R\$ 79.562,22, sendo de R\$ 78.237,00 o valor correspondente a "Vale Refeição Eletrônico Representando Crédito" e R\$ 1.376,97 correspondente a taxa de serviço.

A retenção da CSRF deve ser feita somente sobre o valor pago ao prestador de serviço e não sobre os créditos inseridos nos cartões de vale refeição.

Na apuração da CSRF utiliza-se o percentual de 4,65% , correspondente à soma das alíquotas de 1% (CSLL), 3% (COFINS) e 0,65% (PIS/PASEP), de acordo com o art. 31 da lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Verifica-se que a Recorrente considerou na DCTF original o valor de CSRF sobre toda a nota fiscal no valor de R\$ 4.575,56 (R\$ 98.399,14 x 4,65%), que é a soma do total das 2 notas fiscais (R\$ 79.562,22 + R\$ 18.836,97), e não apenas sobre o valor de R\$ 1.702,66 (R\$ 325,69 + R\$ 1.376,97) efetivamente pago ao prestador de serviços.

De acordo com o que dispunha o §3º do art. 31 da lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (abaixo transcrito), estava dispensada da retenção de pagamentos no caso de valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00, como é o caso no presente processo:

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

[...]

§ 3 É dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (grifei)

A Recorrente apresentou comprovante de arrecadação do valor original da DCTF de R\$ 23.314,08 arrecadado em 07/10/2005 (e-fl. 26)

Também apresentou comprovantes da devolução ao prestador de serviço Banco VR S/A no valor de R\$ 4.575,56 (e-fls. 142) em 17/10/2005.

Por todo o exposto entendo que a Recorrente conseguiu comprovar a alegação de erro no preenchimento da DCTF original, e portanto faz jus ao crédito tributário decorrente de recolhimento indevido de CSRF relativo a retenção de CSRF do mês de setembro de 2005 referente ao pagamento ao Banco VR/SA, e dessa forma voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama